

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 09/2.018

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei nº 09/2.018 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que cria o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Vislumbra-se que tal projeto de lei vem adequar o município na necessidade de criação do Fundo Municipal de Educação.

Da mesma forma que outros fundos municipais, o Fundo Municipal de Educação precisa ser criado através de uma lei municipal.

EM BRANCO

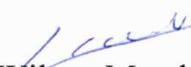
O fundo tem por finalidade captar e aplicar recursos na implementação de política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas a educação.

O presente projeto está em obediência ao princípio da transparência, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2.000).

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 09 de março de 2.018.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO